

23/02/2021, a ANP realizou um workshop específico sobre a revisão do RTM com a participação dos principais atores impactados, direta e indiretamente, pelo problema regulatório apresentado, tendo sido colhidos subsídios e contribuições para conclusão da análise do impacto regulatório dos pontos relevantes da Resolução que se pretende revisar, conforme informado no Relatório de AIR 1 (1701519), finalizado em 19/10/2021.

Os eventos específicos supracitados, somados à troca constante de informações entre a ANP e os agentes regulados nas fiscalizações e nas rotinas administrativas desde 2013, permitiram à ANP concluir de forma madura a identificação do problema regulatório, o mapeamento das alternativas e a previsibilidade dos impactos da decisão escolhida para revisar a norma de 2013, como apontado no Relatório de AIR.

Em linhas gerais, a revisão objetiva (i) incentivar o uso de novas tecnologias para melhorias nos resultados de medição; (ii) conceder mais efetividade aos requisitos técnicos adequando-os aos variados níveis de produção nacional; e (iii) eliminar requisitos com baixa efetividade e difícil atendimento, flexibilizando a regulamentação.

Durante o trabalho de revisão da norma, identificou-se a necessidade de se permitir uma diferenciação entre as exigências requeridas dos agentes regulados em função da vazão máxima de projeto, equilibrando a relação entre risco metrológico e custo regulatório em função do volume medido, o que beneficiará, predominantemente, os campos de pequena produção.

O procedimento de AIR considerou diversas alternativas de ação, incluindo não alterar a resolução de 2013, alterá-la parcialmente ou desregular o assunto. A metodologia escolhida para comparação e ranqueamento das alternativas foi a Análise Multicritério, que avaliou, em resumo, os seguintes aspectos: (1) custo regulatório, (2) risco metrológico, (3) frequência de demandas operacionais, e (4) arrecadação de participações governamentais. A partir da ponderação dos critérios e da análise das alternativas de ação para cada um deles, foi possível identificar como melhor opção de ação para enfrentamento do problema regulatório a revisão do ato normativo com a criação de categorias por vazão medida somada à campanha de informação e educação ao mercado, ou seja, a edição de um novo regulamento prescritivo, flexibilizado por vazão medida. O Relatório de AIR concluiu não haver alteração da classificação de nível de risco para as atividades reguladas e ressaltou que as aprovações e autorizações concedidas continuarão sendo objeto de análise detalhada por parte da fiscalização.

A partir das premissas identificadas nos estudos realizados, foi então elaborada a minuta de resolução buscando implementar a categorização dos sistemas de medição em 4 (quatro) tipos. Para novos projetos de grandes vazões ("A"), praticadas, por exemplo, em instalações do pré-sal, são propostas melhorias nos sistemas e novas exigências em aspectos metrológicos; para sistemas de médias vazões ("B"), em boa parte praticadas em instalações do pós-sal, a proposta mantém a maioria dos requisitos do RTM atual; para baixas vazões ("C"), ocorridas em grande parte em instalações terrestres, são propostas flexibilizações e diminuição de exigências; e, para baixíssimas vazões ("D"), abre-se a possibilidade de uso de tecnologias alternativas para medição e estimativa de volumes.

A proposta de categorizar os sistemas de medição por vazão máxima de projeto aponta para um ato normativo pautado pelo princípio da equidade, com fundamento no risco metrológico versus custo regulatório e na relevância dos dados e resultados. Assim, buscase atender às necessidades do mercado preservando-se os interesses da União e dos demais entes federativos.

Com efeito, além do histórico do processo de revisão da norma e do procedimento de AIR, a Nota Técnica nº 44/2021/NFP/ANP-RJ expõe a base legal que respalda a iniciativa da ANP e do Inmetro e a fundamentação do conteúdo inserido na minuta de resolução ora proposta, que segue a forma de Resolução e Regulamento Técnico, em conformidade com o Regulamento vigente, de 2013, com o anterior, de 2000, com a Lei nº 9.933, de 1999, que trata das competências do Inmetro, e com o art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto nº 10.139, de 2019, incluído pelo Decreto nº 10.437, de 2020.

Como principais novidades propostas na minuta de resolução, podemos citar: (i) a flexibilização dos requisitos para medições operacionais; (ii) a atualização das definições para fins de aplicação do Regulamento e das normas a serem atendidas na medição; (iii) a categorização dos sistemas de medição por vazão; (iv) a flexibilização do teor de BSW na medição, das periodicidades de calibração dos sistemas, de inspeção dos seus componentes e de análise de fluidos, dependendo da categoria de vazão; e (v) a flexibilização dos prazos de testes e análises químicas dos poços quando identificada a ausência de impacto nas participações governamentais.

Pelo exposto, o procedimento percorrido concedeu o auxílio necessário para as áreas técnicas prosseguirem com a proposta de revisão do RTM consolidando a minuta de resolução a ser submetida à Diretoria da ANP e à participação da sociedade, em consulta e audiência pública."

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 1762606), entende-se que se afiguram necessários os seguintes reparos de cunho redacional, a fim de conferir maior clareza ao texto da norma:

a) o atendimento às regras formais de redação de atos normativos previstas no Decreto n.º 9.191/2017. A redação do texto de todos os incisos, alíneas e numerais deve se iniciar com letra minúscula;

b) no item 5.2.4.1 – recomenda-se deixar mais claro o que se entende por modificação de baixa relevância;

c) no item 7.1.3.1 – sugere-se que a autorização para o contorno ao sistema de medição seja prévio (sempre que possível), além de específico, de modo a se reduzir a possibilidade de que volumes produzidos passem ao largo do sistema de medição. O mesmo para o item 7.3.3.1;

d) no item 9.9.3, grafar: “Os componentes integrantes dos sistemas de medição devem operar com incerteza e repetibilidade inferiores às indicadas na Tabela 6 do Anexo B.”;

e) os itens 11.5.1 e 11.6.1 encontram-se com a redação idêntica, recomenda-se verificar; e

f) no item 11.9, grafar: “tempo”.

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada na Proposta de Ação n.º 673/2021 (SEI n.º 1764214), na Nota Técnica n.º 44/2021/NFP/ANP-RJ e no Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 1/2021/NFP/ANP-RJ (SEI n.º 1733567 e 1764496), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros). A Análise de Impacto Regulatório, a seu turno, atende ao estabelecido no art. 6º da Lei n.º 13.848/2019, no art. 5º da Lei 13.874/2019, bem como no Decreto n.º 10.441/2020, que os regulamenta.

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que a norma possui índole eminentemente técnica e que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, a regra proposta possui embasamento normativo, por estar inserida nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no artigo 8º, incisos I, IV, VII, IX, X, e XVII, além do art. 43, incisos VII e VIII, todos da Lei do Petróleo, o artigo 1º, § 1º, inciso I e § 2º, todos da Lei n.º 9.847/99, o artigo 7º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, o inciso X do artigo 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e o artigo 4º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

7. Com efeito, tem-se que a matéria em exame se reveste de natureza eminentemente técnica e que o NFP afirma a necessidade de se estabelecer as quatro categorias de vazão (A, B, C e D), a fim de que cada uma receba tratamento adequado e proporcional relativamente ao volume produzido, após ponderados, de um lado, os custos, riscos e a incerteza envolvidos; e de outro, a necessidade de que a União e os demais beneficiários de Participações Governamentais recebam a justa retribuição constitucional e legalmente estabelecida, fruto do exercício das atividades de E&P. Considerando-se tais elementos, pode-se concluir sob a ótica jurídica que as providências ora trazidas a exame se encontram em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da eficiência.

8. Ante o exposto, não se enxerga óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo e à Resolução ANP n.º 846/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2021.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 778061037 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Data e Hora: 01-12-2021 17:33. Número de Série: 19882875417892732905249904661839694623. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 02035/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.222186/2021-37

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

1. Estou de acordo com o PARECER n.º 388/2021/PFANP/PGF/AGU e recomendo sua aprovação na íntegra.
2. Caso aprovado, sugerimos remessa à Diretoria Colegiada para deliberação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021.

ARTUR WATT NETO
Procurador Federal
Subprocurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610222186202137 e da chave de acesso 727d0113

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 779993792 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 02-12-2021 07:39. Número de Série: 13590081826584878032953397848. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 02045/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.222186/2021-37

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Em consonância com o DESPACHO n. 02035/2021/PFANP/PGF/AGU, aprovo o PARECER n.º 388/2021/PFANP/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610222186202137 e da chave de acesso 727d0113

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 780167296 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 02-12-2021 11:25. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
